



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211256-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante PAULO ROBERTO GUEDES SECCO, são agravados PAULA REGINA CAETANO e MARGARETE CAETANO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2211256-82.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0013954-55.2013.8.26.0068

Comarca: Barueri (3ª Vara Cível)

Agravante: Paulo Roberto Guedes Secco

Agravadas: Paula Regina Caetano e outra

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto n. 34.738

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXCESSO DE PENHORA. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de omissão pela não fixação de honorários advocatícios, e, quanto a arguição de fraude à execução reiterou que o credor deve apresentar os dados dos donatários menores. O recorrente alega que o imóvel é residência familiar e que houve excesso de penhora, além de pleitear fixação de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família; (ii) a alegação de excesso de penhora; (iii) a fixação de honorários advocatícios sobre o valor executado em excesso. III. Razões de Decidir. 3. A impenhorabilidade de bem de família é norma de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, mesmo que o executado não seja mais proprietário devido à doação. 4. Não foi apreciado ainda se a doação do imóvel foi em fraude à execução, devendo-se aguardar decisão na origem. O acolhimento de mera impugnação a atualização de cálculo, que se faz normalmente no curso do cumprimento de sentença, não configura excesso de execução, não havendo condenação em honorários. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A fraude à execução e a impenhorabilidade de bem de família devem ser apreciadas primeiramente no Juízo de origem. 2. O equívoco na atualização de cálculo no curso da execução não configura excesso de execução. Legislação Citada: CPC/2015, art. 917, § 2º; art. 525. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 410.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença em ação de resolução de

compromisso de compra e venda, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 195/196, na parte em que rejeitou as alegações de excesso de penhora e bem de família apresentadas pelo executado, bem como determinou que passe a constar nos autos nº 0013439-4.2018.8.26.0068 que o valor penhorado no rosto dos autos é de R\$ 1.621.685,26, para setembro/2022, rejeitando a alegação de omissão por não fixação de honorários, sob o fundamento de que se trata de impugnação a cálculo, sequer havendo resistência do credor.

Afirma o recorrente que vem arguindo a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 71.443, por se tratar de sua residência e de sua companheira e dois filhos menores, porém, o Juízo “a quo” não apreciou e não decidiu fundamentadamente a arguição de impenhorabilidade, sendo que a exequente requereu uma terceira penhora (de crédito) e então o Juízo decidiu que a discussão da impenhorabilidade havia perdido o objeto, diante da terceira penhora (fls. 438 dos autos de origem), decisão que impugnou, pois o valor da execução estava incorreto, além do que a penhora do crédito e de mais dois imóveis supera em muito o valor da dívida, sendo patente o excesso de penhora, aduzindo ainda a inexistência de fraude à execução, pois o imóvel da matrícula nº 71.443 foi doado pelo executado aos seus filhos pela escritura lavrada em 19/12/2014, e não havia averbação de pendência do processo de execução ou da penhora da matrícula, sendo que a intimação do executado sobre o deferimento da penhora somente ocorreu em 05/05/2015, afirmando também que ao tempo da doação o agravante era proprietário ou coproprietário de outros bens imóveis com valores elevados, como demonstrado nos autos, não sendo razoável que o imóvel residencial da família do executado seja penhorado e leilado,

devendo ainda ser o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do acolhimento da tese de excesso de execução, e os honorários advocatícios incidirem sobre a parte que excedeu o cálculo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para: (i) cassar a decisão agravada, sob alegação de nulidade, determinando-se ao Juízo a quo que aprecie adequadamente a arguição de impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 71.443; (ii) ou reformar a decisão agravada para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 71.443, por se tratar da residência do Executado, de sua companheira (portadora de doença grave – câncer de mama) e de seus dois filhos (menores de idade), determinando-se o cancelamento da penhora e da determinação de intimação dos donatários (filhos menores do Executado); (iii) e reformar a decisão agravada para fixar os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor executado em excesso (R\$ 686.492,10 para setembro/2022), isto é a quantia de R\$ 68.649,21 para setembro/2022.

Indeferido o efeito suspensivo, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão recorrida (fls.206/221).

É o Relatório.

A impenhorabilidade de um bem de família deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, por decorrer de norma de ordem pública, sendo irrelevante que o executado não seja mais proprietário em razão da doação de sua parte ideal de 50% aos dois filhos menores em 19/12/2014, como se verifica do R.8 da Matrícula n. 71.443 do imóvel.

Porém, ainda que decidido às fls. 438 do incidente (fls. 131 destes autos), que perdeu objeto a discussão acerca da impenhorabilidade do imóvel supra, em razão da penhora no rosto dos autos do processo n.º 0013439-44.2018.8.26.0068 (em que os executados Salete e Paulo Roberto litigam entre si), o que deflui da petição das exequentes de fls. 452/454 do incidente, é que persiste o interesse na manutenção das penhoras dos dois imóveis das matrículas 99.754 e 71.443, diante da possibilidade de insuficiência dos valores que vierem a ser disponibilizados na penhora supra, sendo afastada a arguição de excesso de penhora pela decisão de fls. 455 do incidente, que foi embargada, resultando na decisão ora agravada.

Efetivamente, não foi apreciado ainda, pelo Juízo de origem, se a doação da parte ideal pelo executado em favor dos filhos do imóvel da matrícula n. 71.443, foi em fraude à execução, e, em caso positivo, caso reduzido à insolvência pela doação, se o imóvel era bem de família, e assim impenhorável, de maneira que não há erro na integração dos donatários aos autos, que podem ser atingidos pela decisão que apreciar a alegação de fraude à execução, decisão que já ocorreu no processo n. 0013439-44.2018.8.26.0068 (fls.707/709 e 883/888), mas que não vincula este outro cumprimento de sentença com credores e obrigações diversas. Portanto, deve-se aguardar a decisão na origem, sob pena de supressão de instância.

Quanto à outra questão, o cumprimento de sentença orienta-se pelo título. O excesso de execução é quando se pretende quantia superior à do título, ou em desacordo a ele ou sem observância do tempo e do modo, como deflui do § 2º do art. 917 do CPC/2015.

Como preleciona Celso Neves¹: "a incoincidência entre o pedido de execução e a álea executória que resulta do título, qualifica-se como excesso de execução, nos casos dos cinco incisos do texto".

A mera impugnação a cálculo de atualização que naturalmente ocorre no curso do cumprimento de sentença não enseja o excesso de execução, e sobre a eventual diferença, quando acolhida a impugnação do art. 525 do CPC/2015, é que incide a condenação em honorários advocatícios, como deflui do Tema 410 do STJ, o que não ocorreu no caso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

¹ NEVES, Celso. Comentário ao Código de Processo Civil. vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, p. 229.